



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021493-15.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ELLEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA PAIXÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021493-15.2020.8.26.0002

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Ellen Cristina Pereira da Silva Paixão

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Heloisa Assunção Pereira Pandini

VOTO nº 52709

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de tutela de urgência e condenação por danos morais – Sentença de procedência – Insurgência da ré - Havendo indicação médica, não podem ser consideradas meramente estéticas as cirurgias plásticas complementares ao tratamento de obesidade mórbida – Trabalho pericial que confirmou a necessidade das cirurgias - Não socorre à seguradora a alegação de que o procedimento não está no Rol da ANS ou que não possui cobertura contratual – Tema 1069 do STJ que solucionou a controvérsia de forma a amparar o dever de custeio dos tratamentos – Contudo configurada dúvida razoável do plano de saúde quanto ao cumprimento do contrato firmado entre as partes – Dano moral afastado - Sentença parcialmente reformada, com a divisão das custas da sucumbência – Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.

sentença de fls. 452/453, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e danos morais, julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a decisão liminar, condenando a ré à cobertura integral dos tratamentos indicados à autora para a recuperação de problemas de saúde surgidos após cirurgia bariátrica, bem como autorizou a reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e juros da mora devidos a partir da citação. Impôs ainda à ré a responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. Inconformada, apela a ré buscando modificar o resultado do julgamento (fls. 466/483). Aduz que não comprovada

as necessidades dos tratamentos indicados que guardam naturezas estéticas, não contemplados no contrato firmado entre as partes, sendo que a prova técnica pericial não deu a convicção de que devido o custeio dos tratamentos conforme pleiteado. Aduz que a ANS e as legislações que regem a matéria, expressamente afastam a necessidade de custeio de cirurgias para fins estéticos como é o caso dos autos. De outro lado, sustenta, em resumo, que a violação de obrigação contratual, por si só, não gera danos morais indenizáveis.

Diz que a apelada não demonstrou a existência de abalo psicológico ou qualquer consequência negativa de ordem emocional que pudesse caracterizar os danos extrapatrimoniais. Caso mantida a ordem indenizatória, reclama a redução do valor arbitrado.

3. Recolhido o preparo (fls. 484/485 e fls. 509/511), o recurso foi processado, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 489/500, na qual sustentada a manutenção do decidido, sem arguição de matéria preliminar.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso prospera parcialmente.

5. No caso, o relatório médico, relata de forma pormenorizada os problemas enfrentados pela paciente, indicando soluções cirúrgicas para o caso (fls. 28). De outro lado, o laudo psicológico demonstra o comprometimento psíquico em razão das deformidades geradas pela perda abrupta de peso (fls. 29/32).

6. Assim, ao contrário do sustentado pela apelante, o laudo pericial não afastou a natureza reparadora dos tratamentos indicados, mostrando-se aptos a trazer saúde à paciente

7. De fato, vale novamente enfatizar que as cirurgias das quais ora se fala decorrem de complementação à cirurgia bariátrica pela qual passou a apelada, que culminou na perda de 46 kg.

8. No caso, entende-se que a recomendação médica para as realizações das cirurgias é o suficiente para tecnicamente entendê-las necessárias, sendo certo que todas realmente guardam natureza estética, porém, dentro do quadro particular de grande perda de peso, mostram-se também curativas e aptas a restaurar a saúde da paciente, sendo todos procedimentos apontados como necessários em virtude de flacidez extrema gerada após a perda de peso o que resulta em problemas correlatos de saúde.

9. Desta forma, perfeitamente aplicável ao caso a súmula 97 do Colendo Órgão Especial desta E. Corte, segundo a qual:

“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.”

10. Também, necessário considerar o recente julgamento do recurso repetitivo abrangido pelo Tema 1069 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo adotada a seguinte tese:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência

técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador."

11. Neste quadro, demonstrada a extrema necessidade médica das cirurgias reparadoras indicadas à autora, foi corretamente ordenado o resgate de despesas, sendo mantido o julgado neste ponto. Contudo, não cabe a reparação pelos danos morais.

12. Alega a apelante que foi indevida a negativa de custeio dos tratamentos médicos, gerando transtornos de ordem moral que exigem a devida reparação civil, tese esta acolhida pela decisão combatida.

13. Pois bem. Embora, em princípio, a mera discussão sobre a cobertura ou não do contrato não seja suficiente para caracterizar a obrigação de indenizar o segurado por danos morais, esse dever pode surgir em momentos que se configure o abuso de direito, caracterizando o pressuposto de ilicitude ensejador da reparação civil aquiliana, a exemplo de casos em que o contrato prevê a cobertura, mas ela é negada administrativamente, ou quando o contrato colide frontalmente com texto legal.

14. No entanto, no presente caso, forçoso constatar que não estão configurados motivos ensejadores da responsabilidade de indenizar por parte da seguradora, tendo em vista que a negativa de

cobertura se lastreou na interpretação do contrato e pretensamente legal, especialmente com relação à cobertura de procedimento não previsto no Rol da ANS e, não obstante o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura, havia dúvida razoável da operadora quanto ao dever de resgate de despesas médicas.

15. Importante destacar que a questão era objeto de grande controvérsia jurisprudencial, tanto assim que foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, perante o C. STJ.

16. De rigor, então, a reforma parcial do julgado, tão somente para afastar o cabimento de indenização por danos morais, dividindo-se entre as partes, as custas e as despesas processuais, competindo à ambas as partes, arcarem com os honorários do patrono da parte adversa, no valor de 10% sobre o valor dado à causa atualizado, sendo observada a isenção que beneficia a autora.

17. Destarte, a fim de evitar futuros questionamentos desnecessários, dou por prequestionados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais eventualmente citados em sede recursal.

18. De todo o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR